

## TRABALHOS TÉCNICOS

---

Diretoria Jurídica e Sindical

### **PROGRAMAS DE GRATUIDADE SESC E SENAC: DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA FAIXA REMUNERATÓRIA DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO ATENDIMENTO**

Marcus Vinicius Beserra de Lima  
*Advogado*

1. A análise quanto à possibilidade de ampliação da faixa de rendimento familiar para oferecimento do benefício da gratuidade por meio dos Programas de Gratuidade do Sesc (PCG) e do Senac (PSG) demanda, primeiramente, o exercício de uma regressão histórica que remonta à época da celebração do Protocolo de Compromisso no qual a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) assumiu, perante os Ministérios da Educação (MEC), do Trabalho e Emprego (MTE) e da Fazenda (MF), o dever social de dar início, no ano de 2009, ao Programa de Comprometimento de Gratuidade (PCG) no Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Programa Senac de Gratuidade (PSG) no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), visando à promoção da educação (básica ou técnica) às classes sociais menos favorecidas financeiramente.

2. Restou acertado à época que o compromisso com a gratuidade seria destinado às pessoas de baixa renda, em especial alunos e trabalhadores, conforme destaca o trecho do Protocolo de Compromisso aludido:

*“1.1. O Programa de Comprometimento de Gratuidade destina-se a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica e trabalhadores – empregados ou desempregados – priorizando-se aqueles que satisfizerem as duas condições: aluno e trabalhador.” (Grifo nosso.)*

3. Note-se que a condição de “baixa renda” está enclausurada como espécie de premissa maior do referido programa, e se refere tanto aos alunos da educação básica quanto aos trabalhadores (formação ou aperfeiçoamento), estabelecendo-se, ainda, o referido Protocolo, a condição prioritária daqueles que se enquadrarem nos dois perfis concomitantemente.

4. No caso do Sesc, e a teor do disposto no art. 1.º *caput*, do seu Regulamento (aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967), a referida entidade tem por finalidade o atendimento prioritário do trabalhador do comércio de bens, serviços e turismo, e

seus familiares, razão pela qual tal exegese deve ser estendida à interpretação da norma relativa ao Programa de Comprometimento de Gratuidade (PCG), de modo que a Resolução Sesc n.º 1.389/2018 assim dispôs, em suas Normas Gerais, quanto à sua destinação:

*“● Prioritariamente aos trabalhadores do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, seus dependentes, e aos estudantes da rede pública de educação básica, **todos de baixa renda.***

*● Público em geral, de acordo com a oferta de serviços.”* (Grifo nosso.)

5. Já com relação ao Senac, a teor do disposto no art. 2.º de seu Regulamento (aprovado pelo Decreto n.º 61.843, de 5 de dezembro de 1967), temos que a atuação da aludida entidade, voltada à formação e ao aperfeiçoamento profissional, deve abranger o trabalhador no comércio, a empresa comercial, bem como todo o conjunto de serviços auxiliares do comércio e atividades assemelhadas, de modo que essa interpretação deve ser igualmente considerada quando da leitura da norma relativa ao Programa Senac de Gratuidade (PSG), que assim prevê no art. 1.º, *caput*, da Resolução Senac n.º 1.142/2020:

*“Art. 1.º Instituir o Programa Senac de Gratuidade – PSG, garantindo a oferta de vagas gratuitas a **cidadãos de baixa renda** que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica, a **trabalhadores de baixa renda**, empregados ou desempregados, e aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto n.º 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto n.º 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto n.º 8.724, de 27 de abril de 2016.”* (Grifo nosso.)

6. Assim, além de estabelecer objetivamente o público-alvo dos Programas de Gratuidade do Sesc e do Senac, com base no Protocolo de Compromisso mantido entre a CNC e os Ministérios da Educação (MEC), do Trabalho e Emprego (MTE) e da Fazenda (MF), ficou ainda a cargo dos Departamentos Nacionais dessas entidades a gestão, em nível nacional, do referido programa, e, nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 17, alínea u (trecho), do Regulamento do Sesc (aprovado pelo Decreto n.º 61.836, de 5 de dezembro de 1967), o qual passamos a transcrever.

REGULAMENTO DO SESC	REGULAMENTO DO SENAC
<p>“Art. 17. Ao Departamento Nacional (DN) compete:</p>	<p>“Art. 17. Ao Departamento Nacional (DN) compete:</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>u) elaborar as normas da oferta de gratuidade, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional, e baixar as normas gerais para a sua aplicação (...)” (Grifo nosso.)</p>	<p>u) definir mecanismos de acompanhamento, avaliação e de desempenho da oferta de gratuidade (...)” (Grifo nosso.)</p>

7. Assim, ao estabelecerem e baixarem as Normas Gerais dos respectivos Programas de Gratuidade, os Departamentos Nacionais do Sesc e do Senac cuidaram também de conceituar determinadas terminologias para fins de aplicação das regras dos referidos Programas, em especial aquelas que visam uniformizar os critérios de habilitação e acesso dos respectivos beneficiários.

8. Nessa toada, e à guisa de mera ilustração ao presente estudo, assim restou conceituada a “renda” para fins de habilitação e acesso ao PCG (Sesc), senão vejamos:

#### “4.2. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE

***A gratuidade beneficiará os clientes com renda bruta familiar de até três salários mínimos nacionais, sendo essa condição autodeclarada para as atividades elegíveis e que requerem inscrições.***

*Nas programações abertas que não exijam inscrições, devem ser utilizados critérios específicos para identificação e legitimação dos clientes da Gratuidade, que serão definidos por cada Departamento Regional e aprovados por seus respectivos Conselhos Regionais.*

##### 4.2.1. Renda

*Considera-se renda o total das importâncias recebidas periodicamente, como remuneração de trabalho ou de prestação de serviços, de aluguel de imóveis, de aplicação de capital, benefícios, pensão, aposentadoria, rendimento, entre outros.” (Grifo nosso.)*

9. Nota-se então que, no intuito de valorizar o cunho social do Programa, atribuindo-lhe maior amplitude no alcance das classes com baixas condições financeiras, atribuindo-lhes o verdadeiro senso de “público alvo” do PCG, o Sesc-DN cuidou de emancipar o significado de “renda” da conceituação econômica clássica, ampliando seu alcance ao “total das importâncias [monetárias] recebidas periodicamente”, evidenciando tal intenção ao incluir, p.e., e em um rol meramente exemplificativo (haja vista a utilização dos termos “como” e “entre outros”), a percepção de benefícios como espécie de renda para fins de aplicação das regras de acesso e gozo do benefício oferecido, e sem violar o “enclausuramento” do requisito “baixa renda” imposto pelo Protocolo de Compromisso mantido entre CNC e os Ministérios da Educação (MEC), do Trabalho e Emprego (MTE) e da Fazenda (MF).

10. Portanto, sob uma ótica racional e interpretativa das normas que regem os Programas de Gratuidade do Sesc e do Senac, verifica-se uma impossibilidade de ampliação dos benefícios ligados aos respectivos programas à população que não se enquadre no conceito de “baixa renda”, em obediência, não só, ao ordenamento normativo interno do Sesc e do Senac, mas, principalmente, ao Protocolo de Compromisso assumido pela CNC perante os Ministérios do Poder Executivo Federal, razão pela qual podemos concluir no sentido de que não é possível a ampliação dos benefícios ligados aos Programas de Gratuidade à população que não se enquadre no conceito de “baixa renda”, mesmo frente a situações de calamidade pública, tendo em vista ainda a ausência de permissivos normativos nesse sentido.